



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046581-81.2009.815.2001**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*  
**Apelante** : *Empresa Viação Targino Ltda*  
**Advogado** : *Jailson Chaves da Silva (OAB/PB 11.474 )*  
**Apelado** : *Leda Nunes Pimentel*  
**Advogado** : *Diego Maciel de Souza (OAB/PB 14.834 e outros)*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.  
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA  
QUANTO AO FUNDAMENTO DA  
SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO  
DA DIALETICIDADE. FALTA DE  
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE  
RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E  
DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO  
CONHECIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO APELO**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação cível interposta pela Empresa Viação Targino Ltda contra sentença de fls. 170/172, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da carência de ação, haja vista a ausência de interesse processual, pois a recorrente já havia sido constituída em mora, quando ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Nas razões recursais, fls. 212/240, a apelante argumenta que não lhe foi deferido o direito de exercer a preferência de compra do imóvel locado, motivo pelo qual o pedido de despejo não prospera; que vinha pagando os alugueis ao neto do ex-proprietário, e que o imóvel locado abrange a área adquirida pelo Sr. José Francisco de Brito.

Não houve contrarrazões (fls. 295v).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, sem manifestação meritória (fls. 301/306).

Às fls. 328, determinou-se a intimação das partes acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, de ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo o apelante apresentado resposta às fls. 331/346.

**É o relatório.**

**VOTO**

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Pois bem, na hipótese dos autos, observa-se que o juízo *a quo* proferiu sentença terminativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito por ausência interesse de agir, assim fundamentando:

*“(...) Compaginando atentamente o presente processo, entende este juízo que outro caminho não resta, senão sua extinção sem resolução do mérito.*

*Ora, a empresa/autora, poderia ter evitado a rescisão da locação efetuando no prazo de quinze dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, conforme previsto no art. 62, inciso II, da Lei n.º 8.245/91. Contudo, não providenciou esse depósito no prazo legal. Ressalte-se ainda que a ação consignatória em questão foi ajuizada*

*em 30 de novembro de 2009, portanto, após a Ação de Despejo em apenso (processo n.º 2002009040088-4), que foi proposta no dia 21 de outubro de 2009, e a configuração da mora em relação às verbas locatícias cobradas já estava demonstrada. Se estava em mora, descabida era a consignatória. (...) Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie, declaro extinto o processo sem análise do mérito, em face da carência de ação haja vista a ausência de interesse processual, o que faço com esteio nas disposições do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.”. (fls. 171/172).*

A seu turno, ao apresentar as razões recursais, a apelante não teceu um argumento sequer que impugne a única fundamentação apresentada pelo juízo sentenciante, ou seja, nada discorreu sobre a falta de interesse processual.

Percebe-se que a recorrente traz alegações meritorias, mas em nada se manifesta sobre a fundamentação do *decisum*, no sentido da carência de ação, haja vista a ausência de interesse processual, pois a recorrente já havia sido constituída em mora, quando ingressou com a presente ação de consignação em pagamento.

Melhor dizendo, a apelante não rebateu a fundamentação da carência de ação, preferindo prender-se a argumentos outros, inclusive, numa redação pouco cognitiva.

Assim, é inadmissível que razões recursais corporifiquem argumentos desassociados da fundamentação do *decisum*, pois o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.

Na verdade, o recorrente somente veio a refutar a falta de interesse quando intimado para falar sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício de afronta ao princípio da dialeticidade, ou seja, quando já esgotada a possibilidade de impugnar os fundamentos da sentença *a quo*.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à condenação imposta no *decisum* objurgado.

Assim, percebe-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à

regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Positivção do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.*

*2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).*

*3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.*

*4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA”.*

(STJ, AgInt no REsp 1440972/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017). (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO*

**INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).**

**“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-**

86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Destarte, à míngua de argumento que impugne frontalmente a *ratio decidendi* adotada pela decisão monocrática de primeiro grau, obstado resta o conhecimento do apelo.

Com essas considerações, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NÃO CONHEÇO DO APELO.**

**É como voto.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**